

A SUCESSÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA¹

RESUMO

O estudo em questão abordará se as uniões homoafetivas merecem igual respaldo legal das uniões heterossexuais. A ausência de normatização das uniões homoafetivas no Brasil, geram toda sorte de injustiças e preconceitos, além de deixar sem solução diversas questões. No tocante ao direito das sucessões o desfecho não é distinto, tendo em vista que não existe atribuição de direito sucessório ao parceiro sobrevivente. No Brasil verificamos, agora, a decisão do Supremo Tribunal Federal. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas, cabendo, como visto, ao Judiciário, diante dos problemas que lhe são apresentados, adaptar o Direito à realidade da sociedade, fundamentando as decisões nas máximas constitucionais, nos princípios gerais do direito, na analogia. A falta de normatização não pode levar à prática de discriminações.

Palavras-chaves: União estável. União homoafetiva. Dignidade humana.

¹ UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ – UNIVÁS. POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS – BRASIL. E-mail: rodrigorios.adv@gmail.com

A SUCCESSION IN HOMOAFETIVE UNION

ABSTRACT

The study will address whether homosexual unions deserve equal legal support from heterosexual unions. The absence of normalization of homoafetives unions in Brazil, generate all sorts of injustices and prejudices, besides leaving unresolved several questions. With regard to the law of succession, the outcome is not distinct, since there is no assignment of succession rights to the surviving partner. In Brazil we now verify the decision of the Federal Supreme Court. The Brazilian legal system has gaps, and it is up to the Judiciary, in view of the problems presented to it, to adapt the law to the reality of society, based on decisions on constitutional maxims, on the general principles of law, on analogy. Lack of standardization can not lead to discrimination.

Keywords: Stable union. Homoafetive union. Human dignity.

1. A evolução histórica do tema e a sua importância atual

Constitui fato assente que a homossexualidade existe desde as épocas mais remotas da Humanidade. Na Grécia antiga, era aceita e respeitada, na Roma antiga tolerada. Com o passar dos tempos, das modificações dos costumes e dos chamados códigos sociais, passou a ser rechaçada.

Amplamente estudada pelas ciências sociais, assim como as ciências biológicas e de saúde, a homossexualidade progrediu de um conceito de enfermidade, doença, para uma caracterização de um modo de ser distinto da maioria. Os primeiros estudos da Era atual datam do século XIX.

Toda temática relativa à sexualidade parece ser revestida de uma certa “*aura de silêncio*”², provicando intenções inquietações e um aquase insaciável curiosidade. Acaba por existir a propensão de conduzir e de controlar o exercício da sexualidade, culminando com a tentação de a sociedade enxergar a moral puramente em termos de comportamento sexual. Note-se, porém, que a homossexualidade de alguém, algo inerente à sua pessoa³. A identidade sexual deve ser vista como uma chave central para o livre desenvolvimento da personalidade humana e a orientação sexual não é um problema de escolha, opção, mas algo que está nas “profundas raízes da sexualidade humana”⁴.

2. A necessidade de se reconhecer aos casais homossexuais o direito de contrair casamento

O direito ao casamento, em especial, e o Direito das Famílias geralmente, se relacionam de forma direta com o exercício de diversos direitos fundamentais, como o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à intimidade, assim como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, todos eles derivados da dignidade da pessoa humana, que é um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria

² Como afirma DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito & a justiça. 3ª ed. rev., e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 19.

³ Como ter olhos verdes ou castanhos, ser canhoto ou destro, etc.

⁴ Sobre a evolução da modernidade “sólida” e “pesada”, para uma modernidade “leve” e “líquida” e, conseqüentemente mais dinâmica, consultar BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida/ Plínio Dentzien (trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 6 e ss.

vida, e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais⁵. E, ao contrário do que muito pós-modernistas afirmam (como o juízo de que o processo de abertura do casamento já coercitivo), pesquisas revelam que a maioria dos homossexuais gostaria de ter o direito de casar-se, especialmente pelo fato de a regulação traduzir-se em uma maior tolerância e até aceitação por parte das suas famílias, das pessoas com quem trabalham e da sua comunidade.

Existem ainda aqueles contrários à idéia do casamento homoafetivo, com um discurso menos “irracional”, como a doutrinadora argentina *Graciela Medina*, que assevera que o direito a casar-se é direito de todo homem e toda mulher a institucionalizar uma união monogâmica para fundar uma família legítima; qualquer que seja o método de interpretação que utilize – gramatical, sociológico ou integrador – não é possível aceitar que o direito ao casamento possa ser estendido a pessoas do mesmo sexo; o direito a contrair casamento, regulado pelo direito positivo infraconstitucional admite regulamentações restritivas, sempre que estas não sejam arbitrárias; a regra segundo a qual o matrimônio só pode ser celebrado por pessoas de sexo distinto não é arbitrária porque existem razões de ordem sociológica, histórica, demográfica e de bem comum que a justificam; a limitação de celebração do matrimônio entre pessoas a pessoas de sexo diferente não afeta os direitos de personalidade dos homossexuais. Ainda afirma a conceituada jurista que os homossexuais não podem cumprir com os deveres sociais do casamento, como continuação da espécie, educação dos filhos e transmissão de valores culturais.⁶

Merece especial atenção o argumento *supra* referido da continuação da espécie como dever social do casamento. Note-se que é idéia arraigada na doutrina mundial que a procriação não constitui escopo do casamento. Se assim o fosse, casamento entre pessoas idosas ou entre inférteis seriam vedados. Do mesmo modo, não existe óbice algum ao casamento entre parceiros férteis que não desejem ter filhos, mas querem desfrutar dos benefícios e direitos oriundos da relação matrimonializada.

Na atual realidade social, os conceitos de casamento e família não se encontra mais restrito na lógica do casamento *plus* crianças. Existem pluri ou

⁵ ARRIBAS, Santiago Cañamares. *El matrimonio homosexual en Derecho español y comparado*, cit., p. 26.

⁶ MEDINA, Graciela. *Los homossexuales y el derecho a contraer matrimonio*, cit., p. 274.

multiformas de se constituir família. E para se formar uma família, não se faz necessária a presença de prole, como já foi referido.

Os argumentos contrários ao casamento baseados na sua definição, na tradição e na religião acabam por caber na mesma categoria geral, porque cada argumento é autônomo: casamento deve continuar a ser exclusividade dos heterossexuais porque é aquilo que o casamento é; porque é isso que o casamento sempre tem sido, e porque as grandes tradições religiosas têm sempre estendido o casamento como sendo entre um homem e uma mulher.

Todavia, tais argumentos, que podem ter apelo para algumas pessoas, são frágeis. Não há como encontrar-se motivos racionais para a manutenção do monopólio do casamento heterossexual. Tais argumentos se centram em uma determinada compreensão de como as coisas sempre foram e como são neste momento. Olvidam-se que a sociedade está em movimento constante e a lei e as normas não podem restar estáticas, enraizadas em juízos ultrapassados e em desacordo com o momento atual vivido pelos povos.

Note-se que, ao se combater a questão da definição do casamento, não se quer dizer que todas as definições são irracionais ou que a escolha de uma definição em relação a outra é puramente uma questão de fantasia. Obviamente, algumas definições têm mais utilidade do que outras para fins tais como, a facilidade e clareza da comunicação, a promoção da investigação científica ou o desejo de transmitir determinados valores, por meio da forma como as palavras são definidas. O argumento aqui, convém sublinhar, é simples. Não se está defender que é irracional definir o casamento como sendo apenas entre homem e mulher. É de se afirmar que é irracional continuar a definir casamento como exclusivamente heterossexual, apenas e tão-somente porque o casamento é atualmente e recorrentemente definido como unicamente heterossexual, sem maiores fundamentos.⁷

O atrelamento à questão da tradição é igualmente falível. Um exame, ainda que superficial, da história da Humanidade, revela que este argumento é falacioso. A instituição do casamento civil, como a maioria das instituições humanas, sofreu enormes mudanças ao longo dos últimos dois milênios. Se casamento fosse o mesmo atualmente, como o foi nos últimos dois mil anos, seria possível casar-se aos

⁷ No mesmo sentido, ver GERSTMANN, Evan. Same-Sex Marriage and the Constitution, ci., p. 22.

doze anos de idade, com uma pessoa desconhecida, por via de um casamento “arranjado”; o marido ainda poderia vislumbrar a própria esposa como propriedade e dipor dela à vontade; ou uma pessoa poderia ser condenada à prisão por ter se casado com uma pessoa de raça diferente da sua. E, obviamente, seria impossível obter um divórcio, a título de exemplos.

É certo que existem perigos na definição da família com base nos direitos individuais, sem ter em conta os entendimentos tradicionais. Todavia, o respeito à tradição pode constituir um motivo de precaução, não de imobilismo ou inércia. Até mesmo o notável filósofo e historiador Edmund Burke, ativo participante do grupo dos que têm alertado para as consequências de ignorar a tradição, asseverou que as instituições tradicionais podem e devem mudar.⁸

3. A União homoafetiva e os efeitos patrimoniais *mortis causa*

A ausência de normatização das uniões homoafetivas gera toda sorte de injustiças e preconceitos, além de deixar sem solução diversas questões. No tocante ao direito das sucessões o defecho não é distinto, tendo em vista que não existe atribuição de direito sucessório ao parceiro sobrevivente.

Quando do falecimento de um dos conviventes, o outro não está incluso na ordem de vocação hereditária, em benefício de familiares distantes que, muitas vezes, rejeitavam, rechaçavam e ridicularizavam a orientação sexual do *de cujus*, além do scasos em que nem mesmo faziam questão de conhecer o parceiro do parente. De outro lado, ainda existe a possibilidade de não haver parentes, caso em que a herança é recolhida pelo Estado, levando a um resultado ainda mais iníquo. A herança é declarada vacante, em detrimento de quem devia ser reconhecido como titular dos direitos hereditários.⁹

Diante da omissão legal, é mister que sejam aplicados, por analogia, as normas concernentes às uniões estáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro apresente lacunas, cabendo ao Judiciário, diante dos problemas que lhe são apresentados, adaptar o Direito à realidade da sociedade, fundamentando as decisões nas máximas constitucionais, nos princípios gerais do direito, na analogia. A falta de normatização não pode levar à prática de

⁸ BURKE, Edmund apud GERSTMANN, Evan. Same-Sex Marriage and the Constitution, ci., p. 25.

⁹ LIMA, Mariana de Almeida Chaves Pereira. União Homoafetiva, cit., p. 72.

discriminações. Se faz necessário que se reconheçam direitos sucessórios ao parceiro que conviveu intimamente com o falecido, sendo imperioso ressaltar que, em boa parte dos casos, contribuiu – mesmo que de forma indireta – para a construção do patrimônio.¹⁰

Em 1989, uma célebre decisão causou um verdadeiro “alarde” no Brasil, quando foi concedida metade dos bens do pintor Jorge Guinle Filho ao seu parceiro supérstite, Marcos Rodrigues¹¹. É de se ressaltar, entretanto, que a referida sentença, não obstante represente um significativo avanço para a época, apenas reconheceu uma sociedade de fato, ovidando o vínculo afetivo e a convivência duradoura existente entre os companheiros.

No sentido de incluir o parciro homoafetivo na linha de sucessão hereditária, o mérito, no Brasil, é da Justiça do Rio Grande do Sul, que tem as primeiras decisões favoráveis, neste sentido. A hoje Desembargadora, e então Juíza, Judith dos Santos Mottecy, declarando a existência de uma união estável, concedeu a totalidade da herança ao parciro supérstite, por não ter o *de cujus* deixado herdeiros necessários, no ano de 1999.¹²

Vejamos o que nos demonstra a jurisprudência, que encontra-se à dispsoição, de todos, em razão da tecnologia da internet.

“Rio Grande do Sul - Apelação. Inventário. Companheiro sobrevivente. Direito à totalidade da herança. Colaterais. Exclusão do processo. Apenas o companheiro sobrevivente tem direito sucessório no caso, não havendo razão para cogitar em direito sucessórios dos parentes colaterais. A união estável se constituiu em 1996, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Logo, não é aplicável ao caso a disciplina sucessória prevista neste diploma legal, mesmo que fosse esta a legislação material em vigor na data do óbito. Aplicável ao caso é a orientação legal, jurisprudencial e doutrinária anterior, pela qual o companheiro sobrevivente tinha o mesmo status hereditário que o cônjuge supérstite. Por essa perspectiva, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança, afastando da sucessão os colaterais e o Estado. Além disso, as regras sucessórias previstas para a sucessão entre companheiros no Novo Código Civil são inconstitucionais. Na medida em que a nova lei substantiva rebaixou o status hereditário do companheiro sobrevivente em relação ao

¹⁰ LIMA, Mariana de Almeida Chaves Pereira. União Homoafetiva, cit., p. 73.

¹¹ TJRJ, 5ª C. Cível, AC731/89, rel. Des. Narciso A. Teixeira Pinto, j. 08/08/1989.

¹² Processo n.º 011096089682, sentença proferida em 24/02/1999.

cônjuge supérstite, violou os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade. Negaram provimento. (TJRS, AC 70015433758, 8ª C.Civ., Rel. Rui Portanova, j. 05/10/2006).”

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. RECURSO ESPECIAL Nº 930.460 - PR (2007/0044989-0)”

Com isso, uma vez reconhecida a existência de direito sucessório nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, é mister garantir ao companheiro sobrevivente a condição de inventariante.¹³ Note-se que, tal qual é assegurado aos partícipes de uma união estável heterossexual, o companheiro sobrevivente de uma união homoafetiva possui legitimidade para solicitar a abertura do inventário e ser nomeado inventariante, especialmente quando os bens do companheiro falecido estiverem sob sua posse, hipótese em que o sobrevivente está na condição de administrador provisório, de acordo com a interpretação dos incisos I e II do art. 1797 do Código Civil Brasileiro. Além da condição de inventariante, já se ventila na doutrina e na jurisprudência brasileira “a possibilidade de o parceiro homossexual ter assegurado o direito real de habitação, do imóvel em que vivia com o falecido”¹⁴.

Relativamente às pensões por morte, já se observam decisões conferindo tal direito ao parceiro supérstite, com base na analogia com a união estável e com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, liberdade e proibição de discriminação.

Ainda se encontram óbices à concessão de benefícios previdenciários aos parceiros homossexuais. Aliás, não é incomum encontrar decisões onde o próprio INSS procura combater a concessão das referidas benesses, pretensão que vem sendo combatida pelos Tribunais.

¹³ Sucessões. Inventário. Agravo de Instrumento. União Homoafetiva. Nomeação do Sedizente Companheiro como inventariante. Possibilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º - A, CPC). (TJRS, 7ª C. Cível, AI 70022651475, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 19/12/2007).

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª Ed. rer. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 192.

4. Projetos de Lei sobre as uniões homoafetivas

Em 1995, a então Deputada Federal Marta Suplicy apresentou o PL n.º 1.151/95¹⁵, com o objetivo de instituir a “união civil entre pessoas do mesmo sexo”. Em 1996, foi apresentado substitutivo, pelo Relator do Projeto, o Deputado Federal Roberto Jefferson, que recebeu parecer favorável da Comissão Especial do Congresso em 10 de Dezembro do mesmo ano. Todavia, uma verdadeira “cruzada” contra sua aprovação emergiu na Casa Legislativa e, passados 14 anos, não se ventila sequer a possibilidade que vá a votação, nem tampouco que seja aprovado.

Tal projeto encontra-se “adormecido” em alguma “gaveta” da Câmara dos Deputados. Esporadicamente, ele é o “despertado” para um tentativa de reapresentação regimental e pelos exaltados pronunciamentos dos que lhe são contra ou a favor. Diminuída “paixão” do momento, os parlamentares, pela enésima vez, não deliberam usivamente, e o PL regressa ao seu “sono hibernar”. A última manifestação parlamentar se deu em 14/08/2007, com a apresentação do Requerimento n.º 1447/2007, pelo Deputado Russomanno, a solicitar a inclusão na ordem do dia do referido projeto.¹⁶

O PL sofreu sucessivas modificações até a sua aprovação em Comissão Especial na forma de substitutivo, apresentado pelo relator Roberto Jefferson. Tais alterações podem ser agrupadas em dois grandes grupos: o de aperfeiçoamento técnico-jurídico do PL e o da descaracterização do instituto jurídico proposto como similar ao casamento heterossexual.¹⁷

Mais recentemente, foi apresentado por uma Comissão Parlamentar o Projeto de Lei n.º 4.914 de 2009, cujo escopo é alterar o Código Civil acrescentando o art. 1.727 – A ao Código Civil, nos seguintes termos:

“São aplicáveis os artigos anteriores do presente Título, com exceção do artigo 1.726, às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes”.

¹⁵Texto do PL e do substitutivo disponíveis em:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_de_lei_n%C2%BA_1151,_de_1995

¹⁶ Informação disponível no site da Câmara: <http://www2.camara.gov.br/>

¹⁷ Cfr. BRÖD, Jairo Luis. “Quando o Legislativo não legisla...: O caso Projeto de lei n.º 1.151/1995.

Note-se que o PL expressamente veda a conversão da união estável homossexual em casamento, estando desde já afrontando o princípio da isonomia. Por outro lado, se mostra mais rente à realidade, não fazendo qualquer menção à vedação da adoção por homossexuais, o que é um progresso tendo em vista o atual Legislativo brasileiro.

É de acrescentar que a aprovação de um dos dois primeiros projetos, não responde todos os anseios da sociedade moderna. Entretanto, não pode deixar-se de entender que, de certa forma, constituiriam segurança jurídica, o que facilitaria a vida das pessoas, tornando o uso da via judicial desnecessário, ao menos para a obtenção de alguns direitos, tais como e inclusive o direito sucessório na união homoafetiva.

Tais soluções devem ser vistas como “paliativas” ou temporárias. Já no caso de aprovação do Projeto de Lei n.º 4.914 de 2009, o mesmo deve ser vislumbrado não como um deslance transitório da questão, mas como uma opção ao casamento, cujo acesso ainda deve ser perseguido.

A sociedade evolui, as coisas mudam com o passar do tempo e a família se modifica, adaptando-se ao momento atual. Enquanto houver sociedade, é a família sua célula *mater*. Enquanto existir vida humana, os indivíduos terão família.

Mesmo diante de todos os avanços jurisprudenciais observados no território brasileiro, é de se ressaltar que, num país onde a lei escrita é altamente prestigiada, é impreterível a edição de uma legislação específica - ou mudança na legislação familiarista – de forma que sejam reconhecidos os direitos cabíveis e que as uniões homoafetivas sejam reguladas em todos os planos.

O reconhecimento das uniões homoafetivas estimula uma dialética no seio das famílias, nos locais de trabalho e nas comunidades. Embora a reação típica a esses relacionamentos, num primeiro momento seja a da evitação ou até mesmo rejeição, posteriormente ao reconhecimento ou regulação do vínculo homossexual, é frequente observar mudanças de atitude das pessoas em relação ao casal e aos homossexuais em geral. Trata-se de um processo lento e, por vezes, doloroso, como o caminho percorrido pelos casais unidos por relações matrimoniais ou pelos filhos nascidos fora do casamento. Mas é imperioso se afirmar que este é o caminho de provável êxito na erradicação da homofobia.

5. Conclusão

Conforme observamos, além da inexistência de leis sobre os direitos dos homossexuais e transexuais e o preconceito em relação ao tema, a dificuldade de acesso aos processos julgados cria dificuldade para avanços nesta questão. Para a advogada e ex-desembargadora, Maria Berenice Dias, a jurisprudência é a mais importante ferramenta para garantir aos homoafetivos o direito ao exercício da cidadania perante o silêncio dos legisladores.

Teríamos como ideal a existência de uma legislação sobre o tema, mas com tal ausência, temos que nos socorrer às decisões judiciais as quais reconhecem os direitos dos homoafetivos.

Verificamos que as legislações, assim como as decisões judiciais existentes, partem da premissa de direito natural, ou seja, oferecer a dignidade humana aos membros dessas uniões.

Temos, dessa forma que o Direito objetiva levar às pessoas os ideais de justiça e de cidadania, e, sendo assim, não poderia deixar de discutir acerca das relações homoafetivas, a fim de incluir seus participantes dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável: antiga forma do casamento de fato. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 701, p. 8, mar. 1994.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito de família. v.19. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, E. De M. Concubinato. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL. Novo Código Civil Comentado. Coordenação Ricardo Fiuza. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAHALI, Francisco José. União Estável e Alimentos entre Companheiros. São Paulo: Saraiva, 1996.

CAHALI, Francisco José. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Curso avançado de direito civil. V. 6: direito das sucessões, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito & a justiça. 3ª ed. rev. e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.6: Direito das Sucessões. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELIPE, Jorge Franklin Alves, *apud*, OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. Alimentos e Sucessão – No Casamento e na União Estável. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 1996.

FREITAS, Tiago Batista. União Homoafetiva e regime de bens. Artigo disponível em <http://www.jusnavigandi.com.br>, acesso em 12.07.2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões. v.20. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao Novo Código Civil. v.XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MALHEIROS FILHO, Fernando. União Estável. Porto Alegre: Síntese, 1998.

OLIVEIRA, Basílio de. Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes. Alimentos e Sucessão no Casamento e na União Estável. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.

PARIZATTO, João Roberto. Os Direitos e Deveres dos Concubinos – União Estável. Ouro Fino: Parizzato, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União Estável. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. Concubinato e União Estável. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. Concubinato e União Estável de acordo com o Novo Código Civil. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. Comentários ao novo Código Civil, volume XX: da união estável, da tutela e da curatela. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Jurisprudência Geral Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.812, ano 92, junho, 2003.

REVISTA PELA ORDEM. OAB-Minas Gerais. Homossexuais e cidadãos. Belo Horizonte, Ano I, n.3, Maio/Junho, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Casamento e Concubinato – Efeitos Patrimoniais. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1987.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil v. 7. Direito das Sucessões. 25 ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. Os Direitos Sucessórios dos Companheiros. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1996.

VENOSA, Silvio de Sálvio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003.